



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720195/2019-79
ACÓRDÃO	2302-004.686 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SMP - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CONHECIMENTO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura o contencioso administrativo. Não há que se conhecer, somente em grau recursal, matéria não discutida pelo recorrente em primeira instância, vez que revel, sob pena de afronta ao devido processo legal e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que tange à tempestividade da impugnação e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisco Ibiapino Luz, o conselheiro(a)

Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta – CPRB, em substituição à parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração, referentes às competências de 01/2015 a 11/2015.

Conforme relatório fiscal, a fiscalização apurou que a contribuinte fabricou produtos classificados em códigos previstos na legislação de regência da CPRB, sem efetuar o recolhimento das contribuições devidas e sem informar tais obrigações por meio de DCTF e EFD-Contribuições. Também foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária em face do sócio administrador Euclides Antonio Rufato.

Após tentativa frustrada de ciência postal, o autuado foi cientificado do lançamento por edital, com data de ciência em 20/12/2019. O responsável solidário foi cientificado, também por edital, em 19/12/2019.

Transcorrido o prazo regulamentar sem apresentação de impugnação tempestiva, foram lavrados Termos de Revelia (e-fls. 515/516).

Posteriormente, a contribuinte apresentou peça de impugnação datada de 03/07/2020 e protocolada em 22/07/2020, arguindo, preliminarmente, a tempestividade da manifestação (e-fls. 522 e seguintes)..

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 8ª TURMA DA DRJ06, por unanimidade de votos, não conheceram a impugnação.

Cientificado do acórdão, a recorrente (sujeito passivo principal) apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 565/578), alegando, entre outros, que a revelia não poderia ter sido declarada, uma vez que a Portaria RFB n. 543/2020, alterada pelas Portarias RFB n. 936/2020 e n. 1.087/2020, teria suspenso os prazos para prática de atos processuais até 31/07/2020. Aduz que, em razão da excepcionalidade decorrente da COVID-19, deveria ser restabelecido o prazo para apresentação da impugnação, com processamento da defesa e suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

1 CONHECIMENTO

A controvérsia, neste momento processual, limita-se à verificação da existência de pressuposto para conhecimento do Recurso Voluntário, diante do não conhecimento da impugnação pela DRJ por intempestividade.

Embora a contribuinte tenha interposto recurso contra o acórdão recorrido, não se verifica a regular instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal.

Nos termos do art. 14 do Decreto n. 70.235/1972, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. O art. 15 do mesmo Decreto estabelece que a impugnação deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da data da ciência da exigência.

No caso, o acórdão recorrido registrou que a ciência do lançamento ocorreu por edital em 20/12/2019. Assim, o termo final para apresentação da impugnação foi fixado pela DRJ em 21/01/2020.

A impugnação, contudo, foi datada de 03/07/2020 e apresentada à Receita Federal apenas em 22/07/2020, muito depois do encerramento do prazo regulamentar.

A recorrente sustenta que a impugnação deveria ser considerada tempestiva em razão da suspensão de prazos decorrente da pandemia de COVID-19, invocando a Portaria RFB n. 543/2020, alterada pelas Portarias RFB n. 936/2020 e n. 1.087/2020.

A alegação não procede.

A Portaria RFB n. 543, de 20/03/2020, publicada no DOU em 23/03/2020, suspendeu, em caráter temporário, os prazos para prática de atos processuais no âmbito da Receita Federal do Brasil até 29/05/2020. Posteriormente, a Portaria RFB n. 936, de 29/05/2020, prorrogou a suspensão até 30/06/2020, e a Portaria RFB n. 1.087, de 30/06/2020, prorrogou-a até 31/07/2020.

Ocorre que, quando da publicação da Portaria RFB n. 543/2020, em 23/03/2020, o prazo para apresentação de impugnação já havia se encerrado em 21/01/2020. A norma excepcional de suspensão de prazos não reabriu prazos já consumados, nem conferiu efeito retroativo para tornar tempestiva impugnação apresentada meses após o encerramento do prazo legal.

A suspensão de prazos pressupõe prazo em curso. Não havendo prazo pendente na data de início da suspensão, não há prazo a ser suspenso ou retomado.

Desse modo, correta a decisão recorrida ao reconhecer a intempestividade da impugnação e ao limitar-se ao exame da preliminar de tempestividade.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não comporta apreciação das matérias de mérito, salvo quanto à própria arguição de tempestividade.

Nesse sentido, dispõe a Súmula CARF n. 162:

Súmula CARF nº 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, o direito de recorrer ao CARF pressupõe a prévia instauração da fase litigiosa mediante impugnação tempestiva. Admitir recurso voluntário para análise de matérias de mérito não apreciadas em primeira instância, em razão da intempestividade da impugnação, implicaria desvirtuamento das regras do contencioso administrativo, supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição que orienta o processo administrativo fiscal.

Por essa razão, não cabe ao CARF examinar, neste momento, as alegações relativas à autonomia dos estabelecimentos, exclusões da base de cálculo da CPRB, multa qualificada, decadência ou responsabilidade solidária. Tais matérias não foram validamente devolvidas ao contencioso administrativo, pois não houve instauração tempestiva da fase litigiosa.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que tange à tempestividade da impugnação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo